Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2859/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8849/2015
PROTOCOLO	**:** 1411570
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
REQUERENTE	**:** CELSIO ANTÔNIO CERIOLI
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO – DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO RECOLHIMENTO DE MULTA – NÃO DEVOLUÇÃO DE VALORES IMPUGNADOS – APLICAÇÃO DE MULTA – JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS – EXECUÇÃO INTEGRAL DOS SERVIÇOS PARA AFASTAR A IMPUGNAÇÃO DOS VALORES – RESCISÃO DE DECISÃO – PROCEDÊNCIA.

A juntada de novos documentos, demonstrando a execução integral dos serviços, capaz de afastar a impugnação dos valores motiva a procedência do pedido de revisão, para proferir novo julgamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **procedência** do Pedido de Revisão proposto pelo **Sr. Celsio Antônio Cerioli**, ex-prefeito do Município de Corguinho, no sentindo de **rescindir** a Decisão Simples DS00-SECSES n. 66/2012 (autos do processo TC/MS n. 14384/2004), e **proferir** novo julgamento para **declarar cumprido** o item “3”, referente à importância impugnada da Decisão Simples n. 02/0095/2007.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Celsio Antônio Cerioli, ex-prefeito do Município de Corguinho/MS, contra a Decisão Simples DS00-SECSES n. 66/2012 proferida nos autos do processo TC/MS n. 14384/2004, que em seu item "1" decidiu que não houve o cumprimento da Decisão Simples n. 02/0095/2007, em razão do não recolhimento da multa imposta e da não devolução dos valores impugnados aos cofres públicos e aplicou multa ao requerente na quantia de 50 (cinquenta) UFERMS.

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) realizou a Análise ANA n. 20457/2017, entendendo que os novos documentos juntados foram capazes de sanar as irregularidades apontadas na decisão.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 3ª PRC n. 32124/2017, opinou pelo não conhecimento e pelo não provimento do pedido de revisão.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Constata-se que o requerente encaminhou a relação do parcelamento das multas aplicadas pelo Tribunal de Contas/MS (f. 8, peça 1), entretanto, não foi apresentado o número das parcelas quitadas, tampouco a comprovação do adimplemento das parcelas das multas referentes às impropriedades apontadas no processo TC/MS n. 14384/2004 – item "2", da Decisão Simples n. 02/0095/2007.

De outro norte, foi encaminhado o termo de aceitação definitiva da obra realizada com recursos próprios, efetuado entre o requerente e o Município de Corguinho/MS, demonstrando a execução integral dos serviços para afastar a impugnação dos valores apontados no item "3" da Decisão Simples n. 02/0095/2007.

Foi enviada também a cópia do Ofício n. 20/2011, dirigida ao Diretor da Secretaria Geral desta Corte de Contas, acompanhada do AR e das notificações ao ex-prefeito, e encaminhando documentos relativos ao contrato 100/2004 comprovando a conclusão do Centro Aquático de Corguinho-MS.

Desse modo, a juntada dos novos documentos é capaz de rescindir a decisão.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica, divirjo do parecer ministerial e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Celsio Antônio Cerioli, ex-prefeito do Município de Corguinho/MS, no sentindo de rescindir a **Decisão Simples DS00-SECSES n. 66/2012** (autos do processo TC/MS n. 14384/2004), e proferir novo julgamento, nos seguintes termos:

I - declarar cumprido o item "3", referente à importância impugnada da Decisão Simples n. 02/0095/2007 (autos do processo TC/MS n. 14384/2004);

II – intimar as partes interessadas do resultado deste julgamento, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e julgar procedente o pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.DNCS
SETAC.APT/HON/DSSM